



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067364-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante PETERSON BRUNO, é agravado DAIANE APARECIDA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067364-81.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Peterson Bruno

Agravado: Daiane Aparecida Gonçalves

Comarca: Atibaia

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto nº 32828

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Saldo sempre positivo nas contas bancárias que chegou a ultrapassar R\$ 13 mil. Informação que não corrobora a alegação de incapacidade econômica para custeio do processo. Omissão de extratos bancários na primeira instância. Existência de transações em valor considerável, além daquelas reputadas pelo agravante como pertencentes a terceiros (repasse de aluguéis). Ante a ausência de prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Peterson Bruno, em razão da r. decisão de fls. 281/282 da origem, proferida na ação nº 1002368-15.2023.8.26.0048, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, indeferiu-se o efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em razão da ausência de elementos comprobatórios convincentes acerca da alegação de hipossuficiência financeira do réu, acrescentando (fls. 281):

Os extratos financeiros juntados às fls. 252/259 corroboram a ocultação da real capacidade financeira do demandado. De simples análise de referido informe, constata-se que o requerido possui conta corrente em ao menos mais uma instituição financeira de pagamentos, não trazida aos autos, qual seja, ASAAS S.A.

De fato, o saldo sempre positivo das contas bancárias apresentadas, que chegou a ultrapassar R\$ 13 mil em março/2025, não corrobora a alegação de insuficiência de recursos para o custeio do processo.

O argumento de que os registros relativos à conta ASAAS S/A sejam referentes a aluguéis repassados a terceiros não elide o fato de que os extratos da referida conta tenham sido omitidos em primeira instância, trazidos apenas agora, no presente instrumento (fls. 123/128). Ademais, não obstante a correspondência entre as entradas os boletos de aluguéis e os registros identificados como “*Cobrança recebida – fatura nr [...]*”, observa-se que há incontáveis outras transações em valores consideráveis nos mesmos extratos de titularidade do agravante.

Posto isso, diante da ausência de elementos aptos a sustentar a alegação de hipossuficiência do agravante frente às custas processuais, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator